



CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/06/2013	proposição Medida Provisória nº 620/2013			
autor SENADOR PEDRO TAQUES	nº do prontuário			
1. ☒ Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO Suprima-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 620, de 12/06/13				

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 620, de 2013, mais uma vez, ofende a Constituição ao tratar, por um meio de medida legislativa que a Carta Magna define como excepcional e sujeita a condições estritas de urgência e relevância, de matérias de toda ordem. Começa pela constituição de fundos públicos para financiar aquisição subsidiada de móveis e eletrodomésticos pelos consumidores. Continua pela dispensa do recebimento de dividendos da Caixa Econômica Federal pela União, para concluir com acertos pontuais em normas legais já aprovadas. Desta forma, o aqodamento de legislar unilateralmente sobre todo tipo de temas termina por ofender e minimizar a relevância de cada um. .

Nos dispositivos mais importantes, a MP trata do desenho de uma política pública de crédito com horizonte de médio prazo e vastas repercussões econômicas, a exigir exame ponderado de custos e benefícios por parte do Legislativo. Jamais qualquer dos tópicos heterogêneos que formam o seu conteúdo poderiam revestir-se do caráter de excepcionalidade a que a Constituição Federal circunscreve a Medida Provisória.

No entanto, se vencida a admissibilidade por força da cooptação a que se tem submetido o Poder Legislativo, cabe o enfrentamento de legalidade e de mérito nas questões indevidamente colocadas na Medida Provisória.

Esta Emenda enfrenta outra flagrante ilegalidade da Medida Provisória, que no mérito abriga grandes danos à economia nacional. O artigo 3º pretende dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre capital próprio que lhe seriam

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/6/2013, às 11h40
Tiago Bruim - Mat. 256058

devidos, em montante definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, referentes aos exercícios de 2013 e subsequentes, enquanto durarem as operações realizadas pelo Programa "Minha Casa Minha Vida".

Ora, dividendos e juros sobre capital próprio de uma empresa estatal são receita pública de natureza patrimonial. E a lei de diretrizes orçamentárias vigente (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012) dispõe em seu artigo 91 que:

Art. 91. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

[..]

§ 8º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

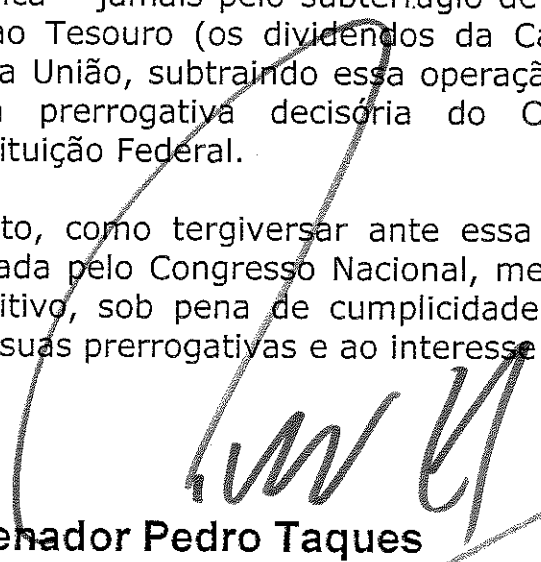
De fato, o que faz o governo é renunciar prévia e incondicionalmente a uma receita pública da maior relevância, que deve entrar na decisão orçamentária anual, para vinculá-la de maneira irrestrita às necessidades de um financiamento de um determinado programa. Embora não seja de natureza tributária, a renúncia dessa receita impactará significativamente os orçamentos do ano corrente e dos posteriores, e essa decisão será subtraída ao Congresso Nacional, visto que é entregue à discricionariedade do Ministro da Fazenda para a definição do seu valor.

A LDO corrente, com razão, exige que tais renúncias sejam acompanhadas pelo menos da estimativa do impacto sobre a arrecadação federal (para que se saiba no mínimo o quanto se está dispensando) e da compensação para que não comprometam a meta fiscal. Ao propor abrir mão de receitas que compõem já a estimativa de arrecadação primária desse exercício, o Executivo deve explicar, pelo menos, quanto essa renúncia reduzirá da receita já prevista, e indicar o que pretende fazer para compensar essa perda.

Além disso, a renúncia concedida pela Medida Provisória não tem limite temporal, sendo deixada a critério do Executivo "enquanto durar o programa Minha Casa Minha Vida". Assim, a lei de hoje está vinculando de forma incondicional todos os exercícios futuros, a critério única e exclusivamente do Poder Executivo. Dessa forma, o Congresso não abre mão apenas da sua prerrogativa de hoje, mas da sua responsabilidade de decidir sobre o orçamento de um número indefinido de anos no futuro. Exatamente para prevenir isso é que a LDO fixa um prazo máximo de cinco anos para qualquer renúncia de receitas, mais um dispositivo legal que é ofendido pela Medida Provisória em exame.

No mérito, salta aos olhos o absurdo de conceder um "cheque em branco" vinculando receitas da Caixa Econômica Federal a um determinado programa governamental. Cria-se um "fundo extra-orçamentário", um autêntico "caixa dois" orçamentário, atribuindo o financiamento de um programa governamental a uma receita que sequer ingressará nos cofres da União, sendo apropriada diretamente a essa finalidade predeterminada. É violação clara do princípio orçamentário da universalidade, consagrado na Lei 4.320/64, e uma forma de impedir que se visualize claramente os custos do financiamento do "Minha Casa Minha Vida" e se lhes compare com os custos e benefícios da saúde, da educação, dos transportes, e de todas as demais despesas públicas, comparação esta que somente se pode fazer no momento da deliberação da totalidade da receita e da despesa quando da aprovação do orçamento. Em outras palavras, o financiamento do "Minha Casa Minha Vida" somente se pode fazer de forma legítima com os princípios constitucionais e legais que regem a despesa pública quando seus custos são diretamente apropriados ao orçamento, a cada exercício, com transparência e racionalidade econômica - jamais pelo subterfúgio de "capturar" receitas legalmente devidas ao Tesouro (os dividendos da Caixa) antes de seu ingresso nos cofres da União, subtraindo essa operação do conhecimento da sociedade e da prerrogativa decisória do Congresso Nacional estabelecida na Constituição Federal.

Não há, portanto, como tergiversar ante essa irresponsabilidade, que há de ser fulminada pelo Congresso Nacional, mediante a supressão integral desse dispositivo, sob pena de cumplicidade na prática de ato gravemente lesivo às suas prerrogativas e ao interesse nacional.



Senador Pedro Taques
PDT/MT